

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.590, DE 2010

(MENSAGEM Nº 921/08)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara

Autora: Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I-RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é autorizada a União a ceder, a título gratuito, ao Estado de Rondônia, o uso de imóvel rural de sua propriedade para implantação do “Parque Estadual de Corumbiara”.

Ainda em 2010, a proposição foi submetida ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que a aprovou nos termos do parecer do relator, Deputado LINDOMAR GARÇON.

A seguir, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, igualmente, o aprovou nos termos do parecer do relator, Deputado MOREIRA MENDES, já na presente legislatura.

Agora, após mudança na Relatoria, a proposição encontra-se ainda nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois, à evidência, somente diploma federal pode dispor sobre a cessão de bem do domínio da União, caso do imóvel rural descrito no art. 1º, *caput* e parágrafo único, do projeto sob análise.

Ademais, a matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (art. 48, V, da CF) e a iniciativa não é reservada a outro Poder.

Transcrevem-se abaixo os dispositivos constitucionais pertinentes à alienação ou concessão de terras públicas:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
“Art. 188.
§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Assim, vemos também que a espécie normativa é adequada, pois cuida-se de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.590, de 2010.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator